



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE
ARQUIVA-SE

Nilson de Oliveira Caluf
Presidente CVMO
CPF 163.869.902-00

LEI Nº 370 /2011- GAB/PMO

Oiapoque-AP, 07 de outubro de 2001.

**“Dispõe sobre a atividade de aquicultura
no Município de Oiapoque-AP e dá outras
providências”.**

O Prefeito do Município de Oiapoque, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o Art. 51 e Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As atividades de aquicultura desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

Parágrafo Único: A regularização ambiental será efetuada junto aos órgãos ambientais competentes, conforme legislação vigente, excetuando-se os casos especiais previstos em legislação municipal, e por determinação e orientação do Ministério de Pesca e Aquicultura, através de critérios e procedimentos de Licenciamento Ambiental da Aquicultura recomenda que Estados e Municípios têm competência para efetuar o licenciamento ambiental da Aquicultura, exceto em áreas específicas como áreas indígenas, fronteiriças e outros. Neste caso, a competência é do **IBAMA**, quando se tratar do uso de corpos d' água de domínio da União, caso seja o cultivo em viveiros, igarapés, barragens, tanques rede, fica a competência do Município.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - AQUICULTURA: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - PISCICULTURA: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
diapoquepm@gmail.com

III - PISCICULTOR: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;

IV - PRODUTOR DE ALEVINOS: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - REPRODUTOR OU MATRIZ: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - BARRAGEM – estrutura construída que represa um curso d'água natural destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro.

VII - DERIVAÇÃO DO CURSO D'ÁGUA – desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.

VIII - RESERVATÓRIOS - área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.

IX - SISTEMA DE CULTIVO EXTENSIVO – sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem.

X - SISTEMA DE CULTIVO SEMI-INTENSIVO - sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem.

XI - SISTEMA DE CULTIVO INTENSIVO – sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem.

XII - SISTEMA DE CULTIVO SUPER INTENSIVO – sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limnológicos e ambientais.

XIII - CRIAÇÃO EM CANAIS DE IGARAPÉS – produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água.

XIV - TANQUES-REDE – estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
diapoquepm@gmail.com

XV - VIVEIRO/TANQUE - estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

XVI - PARQUE AQUÍCOLA - espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XVII - ESPÉCIE NATIVA - espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;

XVIII - ESPÉCIE EXÓTICA - espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica;

XIX - ESPÉCIE ESTABELECID - espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XX - PEIXE HÍBRIDO - peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XXI - ESPÉCIE ALÓCTONE - não originária da bacia hidrográfica;

XXII - ESPÉCIE AUTÓCTONE - originária da bacia hidrográfica;

XXIII - DESPESCA - processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXIV - NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA - local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - PRODUTOR DE ALEVINOS: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

II - PRODUTOR DE PEIXES ORNAMENTAIS: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - PRODUTOR DE MATRIZES E REPRODUTORES: aquele que cria peixe, jovem ou adulto fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

IV - PRODUTOR DE PEIXE COMERCIAL: aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo.

V - PRODUTOR DE ISCAS AQUÁTICAS: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - PISCICULTOR DE PESQUE-PAGUE: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

Art. 4º - O enquadramento dos empreendimentos de aquicultura será avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, nos diversos tipos de viveiros, como por exemplo; Viveiro Escavado, Barragem e Laboratório de Reprodução Artificial de Peixes, e será classificada em:

Porte	
Área inundada	Unidade (ha)
Micro	$AI \leq 2,0$
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$
Grande	$AI > 50,0$

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

Porte	
Vol. de água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 100$
Pequeno	$100 < VA \leq 500$

§1º - Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão apresentar uma vazão mínima de 15L/S.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

§2º - Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão manter uma distancia mínima de igual tamanho do modulo produtivo a jusante do empreendimento.

§3º - Fica proibido a execução de atividade da piscicultura em canal de igarapé com volume superior de 500m3. As atividades existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta nova legislação.

Tipo de viveiro: Tanque rede

Tipo
com

Porte	
Vol. de água	Unidade: m3
Micro	$VA \leq 250$
Pequeno	$250 < VA \leq 500$
Médio	$500 < VA \leq 1500$
Grande	$AI > 1500$

de viveiro: Aquário, piscina
plástica, tanque de concreto
oxigenação, caixa de fibra

(Peixe Ornamental).

Porte	
Vol. De água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 300$
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$
Médio	$1000 < VA \leq 3500$
Grande	$VA > 3500$

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 5º - São produtos da aquicultura:

- I - Sementes, larvas, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II - Alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - Alevinos para peixamento;
- IV - Iscas vivas aquáticas;
- V - Hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - Reprodutores e matrizes;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

VII - Peixe vivo;

VIII - Peixe abatido;

IX - Peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º - É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constantes na legislação pertinente.

Art. 7º - Serão considerados impactos ambientais decorrentes da aquicultura os seguintes eventos:

I - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

II - introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

III - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

IV - lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

Art. 8º - A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 9º - As usinas hidrelétricas construídas em áreas pertencentes ao município de Oiapoque-AP, terão o dever de contar com a parceria de um centro de produção de alevinos, no sentido de povoar os locais afetados com a implantação da mesma, com espécies naturais do ambiente, como medida compensatória ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta Lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

§ 1º - As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

§ 2º - Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e da outras providências.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 10º - O licenciamento ambiental de aquícultura será processado junto a SEMAM, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão municipal do meio ambiente.

Parágrafo Único. Todo projeto com até 02 ha de viveiro estará isento de apresentar projeto técnico, e o órgão Licenciador fará o licenciamento somente através do cadastramento do proponente para ter o controle da atividade no município.

Art. 11º - A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada junto ao órgão competente, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 12º - A validade das licenças de aquículturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - Licença Prévia: validade de até 04 (três) anos;

II - Licença Instalação: validade de até 05 (cinco) anos;

III - Licença de Operação: validade de até 06 (seis) anos;

IV - Licença Ambiental Única: validade de até 06 (seis) anos.

Art. 13º - Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

Art. 14º - O pedido de licença ambiental de aqüicultor deverá ser encaminhado a **SEMAM**, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado pelo Órgão:

Parágrafo Único – Os empreendimentos de aqüicultura que tiverem com todos os requisitos necessários solicitados pela **SEMAM** em dias poderão ter concedidas as Licenças Prévia e de Instalação ao mesmo tempo, desde que sejam solicitadas em conjunto.

Art. 15º - A aprovação da licença ambiental do piscicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e deverá o requerente ter o acompanhamento no seu empreendimento por um técnico da área ou uma entidade representativa de classe, sendo o seu titular conhecedor da atividade.

Parágrafo Único – A Resolução **CONAMA nº 369**, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, onde não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada localizada na posse ou propriedade e, também, não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços.

Art. 16º - As construções destinadas à aqüicultura deverão oferecer:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II - proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 17º - Será fornecida, mediante pedido, a permissão para a compra e o transporte de reprodutores capturados ao ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 18º - A **SEMAM** poderá realizar quando necessário, uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícola.

Parágrafo único - A **SEMAM** deverá dar acesso ao **IBAMA**, **SEMA**, **IMAP** e Representante de Classe, quando solicitado, de todos os cadastros e licenças concedidas e um histórico da real situação da aqüicultura no município.

Art. 19º - O Órgão Ambiental poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

Parágrafo Único – Entende-se como posse mansa e pacífica quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art. 20º - As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados.

Art. 21º - O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Oiapoque-AP.

CAPÍTULO VI DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 22º - Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no município de Oiapoque-AP, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da SEMAM ou órgão público conveniado para tanto.

Parágrafo único - Conforme o disposto no **art. 22** da **Lei nº 11.959**, de junho de 2009, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade de o aquicultor assegurar a contenção das espécies no âmbito o cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Art. 23º - Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Art. 24º - Os viveiros construídos ao entorno das áreas de ressaca ou áreas alagadas, obedecendo os padrões técnicos existentes e recomendações ambientais, serão licenciados pela SEMAM.

Parágrafo Único – Todo empreendimento poluidor que foi construído próximo das áreas de rios, igarapés, lagos naturais, ressacas, que comprovadamente polui o ambiente natural, caracterizando como danos ao meio ambiente, comprometendo a reprodução de peixes ou qualquer espécie de organismos aquáticos, a SEMAM terá a responsabilidade de no prazo mínimo de 30 dias, e prazo máximo de 90 dias, de interditar o local.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

Art. 25º - É declarada atividade econômica e social a aquicultura às determinações desta Lei.

Art. 26º - A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental caso esteja enquadrada no Art. 28º desta Lei e contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:

- I – aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;
- II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;
- III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 27º - Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no **capítulo III** não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comerciais, qual seja:

- I – tamanho mínimo;
- II – período de defeso;
- III – local de produção;
- IV – forma de captura;
- V – limites de quantidade.

Art. 28º - A atividade de aquicultura fica isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós larva, abate e seus subprodutos.

Art. 29º - O Município deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulos ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art. 30º - O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 90 dias para programar e implementar o sistema de informatização do licenciamento ambiental.

Art. 31º - As taxas de licenciamento de projetos comunitários de aquicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais.

Parágrafo Único – Fica definido a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para a atividade de aquicultura em sua validade máxima, como estímulo a produção de alimentos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

Tipo de viveiro: Tanque escavado e Barragem

PORTE		Taxa de Unidade			
Área Inundada	Unidade (ha)		LP	LI	LO
Micro	$AI \leq 2,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$	R\$ 100,00	40% salário mínimo	50%	70%
Grande	$AI > 50,0$	R\$ 100,00	60% salário mínimo	80%	100%

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

PORTE		Taxa de Unidade			
Area Inundada	Unidade m ³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$100 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento

Tipo de viveiro: Tanque rede

PORTE		Taxa de Unidade			
Vol. de água	Unidade m ³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$250 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$500 < VA \leq 1500$	R\$ 30,00	30% Salário Mínimo	50%	60%
Grande	$AI > 1500$	R\$ 30,00	40% Salário Mínimo	60%	70%



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPQUE
GABINETE DO PREFEITO
oiapoquepm@gmail.com

Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra
(Peixe Ornamental)

PORTE		Taxa de Unidade			
Vol. de água	Unidade m ³		LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 300$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$1000 < VA \leq 3500$	R\$ 10,00	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
Grande	$VA > 3500$	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 160,00

Art. 32º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oiapoque-AP, 07 de outubro de 2011.

RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
Prefeito de Oiapoque

Raimundo Aguinaldo C. da Rocha
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 072.562.132-04